



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900913/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DA ARCELORMITTAL BRASIL - FUNSSEST
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Em razão da apresentação de documentação nova nos autos, em obediência ao princípio verdade material e de menor formalismo processual, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por considerar a tempestividade do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente, que apresenta Termo de opção pelo Regime de Tributação previsto no art. 2º da MP 2222; planilha elaborada unilateralmente de suporte para a apuração da base de cálculo do IRPJ; comprovante de arrecadação; DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004; DIPJ 2005 e registros do Livro Razão, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-43.824, de 10 de fevereiro de 2012, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de DCOMP referente a crédito de IRPJ no valor de R\$ 5.459,04, originado de suposto pagamento a maior referente ao período de apuração de 30/09/2004, cujo DARF, código 8972, foi no montante de R\$ 404.516,68, conforme DCOMP enviada em 31/01/2005.

O despacho decisório eletrônico não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando a compensação declarada, pelo fato de o respectivo pagamento já ter sido totalmente utilizado para o mesmo período.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 01/04/2009, após ter tido ciência do despacho em 04/03/2009, alegando que:

- fez uso dos benefícios legais assegurados pela Medida Provisória 2.222 de 5 de setembro de 2001, que veio disciplinar a tributação pelo imposto de renda dos planos de benefício de caráter previdenciário, aderindo ao RET — Regime Especial de Tributação, conforme termo de adesão (doc. 2) devidamente protocolado;

- ocorre que, ao apurar o valor do tributo referente ao segundo trimestre de 2004, aplicou uma base de cálculo equivocada, não se utilizando, por um lapso, do disposto no artigo 2º da MP 2.222, o que gerou um IRPJ de R\$ 404.516,68, ao invés dos R\$399.057,65 que eram de fato devidos (doc. 3), o qual foi recolhido em 29/10/2004, por meio de DARF no código 8972 (doc. 4);

- no entanto, somente ao receber o despacho decisório ora atacado, verificou que a DCTF do terceiro trimestre de 2004, continha de fato uma inconsistência de dados, qual seja, a indicação do IRPJ calculado equivocadamente no valor de R\$ 404.516,68;

- assim, providenciou a imediata retificação, de forma a demonstrar claramente o pagamento indevido no valor de R\$ 5.459,04, o que se comprova com o recibo de entrega da DCTF retificadora transmitida em 01/04/2009 (doc. 5).

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2004

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

O imposto de que trata o regime especial de tributação das entidades abertas ou fechadas de previdência complementar não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição por elas devido. (Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP2.222/2001).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 09/03/2012 (e-fls.181) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara que a origem do crédito advém de um recolhimento a maior de IRPJ efetuado no 3º trimestre de 2004, devido à utilização de base de cálculo equivocada para apuração do IRPJ devido, isso porque a Recorrente aderiu ao Regime Especial de Tributação – RET (MP nº 2.222/01) e, num primeiro momento, apurou como devido o valor de R\$ 404.516,68 (comprovante anexo), ao realizar uma revisão fiscal dos cálculos, porém, verificou ter realizado um recolhimento a maior no valor de R\$ 5.459,03;

(ii) Aduz que, na apresentação da DCOMP, não efetuou a retificação da DCTF, o que foi providenciado após o recebimento do Despacho Decisório;

(iii) Preliminarmente, defende a nulidade do Despacho Decisório por entender ter tido seu direito de defesa cerceado já que não houve tratamento manual aos documentos fiscais para análise da DCOMP por parte do Fisco, o qual efetuou simples cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo;

(iv) A Recorrente informa que o regime da MP nº 2.222/01 trouxe uma sistemática nova na apuração de IRPJ para as entidades de previdência complementar. O imposto a ser recolhido sobre os rendimentos sofreu redução de alíquota de 20% para 12%. Nesses parâmetros foram os cálculos apresentados pela contribuinte na planilha anexada. Verifica-se que o valor encontrado a título de IRPJ foi fixado no teto-limite disposto na MP – 12% sobre as contribuições da pessoa jurídica no período (R\$ 3.325.480,40). Dessa forma, o recolhimento máximo exigível do contribuinte remete à cifra de R\$ 399.057,65 e não os R\$ 404.516,68, equivocadamente recolhido;

(v) Declara a Recorrente que o demonstrativo de cálculo apresentado não pode ser contestado sob a alegação de que não detalha a apuração do valor devido, pois seria inconteste que o recolhimento anteriormente efetuado supera o limite do imposto pela MP, a DRJ não informa os motivos pelos quais o demonstrativo apresentado não seria suficiente para comprovar o crédito;

(vi) Defende que a MP nº 2.222/01 não veda a compensação de tributo pago a maior, mas sim a compensação entre períodos de recolhimento distintos;

(vii) Ratifica o argumento de que o simples erro de fato no preenchimento de DCTF não pode impedir a análise do crédito apontado;

(viii) Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário interposto, para reformar o r. acórdão, declarando a insubsistente o crédito tributário em epígrafe.

Em 14/10/2019, foi proferida a Resolução de nº 1003-000.129, pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamentos do CARF, determinando a intimação do contribuinte para apresentar documentação que comprovasse a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista a informação de protocolo via postal e documentação apresentada na sessão de julgamento.

Diante da intimação, a Recorrente juntou aos autos a petição e documentos constantes nas e- fls. 286 a 495, defendendo que, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19/1997, o ônus de anexar o aviso de recebimento aos autos era do órgão destinatário (DRF de Vitória), não podendo haver penalidade contra o contribuinte de boa fé.

Outrossim, aponta que o registro feito na sua cópia do recurso voluntário atesta que o documento foi entregue aos correios no dia 09.04.2012, mesma data que consta na parte inferior do recurso em comento.

Ainda, a Recorrente juntou aos autos através da petição em comento cópia da DIPJ de 2004, na qual demonstra o total gasto com “Despesas com Plano de Previdência Privada” naquele ano, bem como os registros no livro razão, que, segundo defende, comprovam efetivamente a real base de cálculo do tributo.

Ao final, requereu que seja o recurso voluntário considerado tempestivo e, considerando todos os documentos juntados nos autos, pleiteou a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se que a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida no dia 09/03/2012, conforme documento de e-fls. 181. Havendo dúvidas em relação à data da postagem do recurso voluntário, foi a contribuinte intimada para apresentar comprovante que demonstrasse a data na qual o recurso voluntário foi postado.

A Recorrente apresentou petição que não foi esclarecedora, haja vista que juntou apenas a sua cópia carimbada, apontando a data de envio pelo correio aos 09/04/2012 e alegou ser o dever de comprovação da DRF de origem.

Em que pese permanecer a dúvida em relação à data da postagem, haja vista que nem a Recorrente juntou cópia da remessa pelos correios e nem a DRF juntou o envelope no qual o recurso voluntário foi enviado, entendo que para cumprir com a transparência do processo administrativo e permitir que sejam obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, será considerada a data de protocolo aquela oposta na cópia do Recurso voluntário como sendo a data de envio, qual seja, 09/04/2012. Havendo dúvidas, para evitar prejuízos ao contribuinte, deve-se reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, que preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade e merece conhecimento.

Diante disso, tomo conhecimento do recurso voluntário.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que, verificando a ocorrência da causa legal, emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Outrossim, com relação a alegação de tratamento manual aos documentos fiscais para análise da Per/Dcomp por parte do Fisco, essa não deve prosperar, isso porque o despacho decisório eletrônico é ato administrativo decisório no âmbito da RFB e foi proferido com observância a Portaria RFB nº 1098, de 04 de agosto de 2013. Deve ainda ser observado que o Decreto nº 8.539/2015 determina o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito da administração pública.

A manifestação de inconformidade instaura o processo administrativo fiscal, logo, havendo quaisquer discordância em relação ao Despacho Decisório, terá o contribuinte assegurado o direito de apresentar defesa contendo argumentos e documentos suficientes para comprovar o crédito, que poderá ser revisto de ofício se atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observados, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de um recolhimento a maior de IRPJ efetuado no 3º trimestre de 2004, devido à utilização de base de cálculo equivocada para apuração do IRPJ devido.

Informa ter aderido ao Regime Especial de Tributação – RET (MP nº 2.222/01) e, portanto, o valor encontrado a título de IRPJ foi fixado no teto-limite disposto na MP – 12% sobre as contribuições da pessoa jurídica no período. Ao revisar a contabilidade, verificou que

recolheu a título de IRPJ o valor de R\$ 404.516,68 equivocadamente, pois deveria ter pago o importe de R\$ 399.057,65, gerando um recolhimento a maior no valor de R\$ 5.459,03.

Em sua defesa, a Recorrente informa que efetuou a retificação da DCTF após despacho decisório

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido especialmente a ausência de provas. Destacando o seguinte:

A Interessada não acostou aos autos demonstrativo detalhado da apuração do valor que entende como ter recolhido a maior. A planilha que compõe o doc.03 tão somente apresenta o valor pleiteado. A DCTF retificadora não veio acompanhada de documentos que comprovassem os valores retificados, uma vez que a retificação ocorreu após manifestação da administração tributária.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação quanto à existência crédito de pagamento a maior de IRPJ do 3º tri/2004, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, após o r. acórdão e através de petição constante nos autos apresentada após recurso voluntário, acostou novos documentos da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF.

É oportuno registrar que, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de

dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar (Súmula CARF nº 92). Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (caso do presente processo). O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas após o recurso, em obediência ao princípio da verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte possui, no meu entendimento, a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a Recorrente juntou no decorrer do processo os seguintes documentos: Termo de opção pelo Regime de Tributação previsto no art. 2º da MP 2222; planilha elaborada unilateralmente de suporte para a apuração da base de cálculo do IRPJ; comprovante de arrecadação; DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004; DIPJ 2005 e registros no Livro Razão, para comprovar o valor da base de cálculo do tributo.

Conforme declarado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, ainda que não tenha sido retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas, portanto, as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório ou sequer seja realizada a retificação, desde que o erro possa ser identificado através da escrituração da empresa e, portanto, esteja amparada por documentos contábeis.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente no processo.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando que a DCTF só foi retificada após o despacho decisório, e os documentos indispensáveis para comprovar o crédito foram acostados aos autos através de petição às fls..

Por todo o exposto, voto por considerar o recurso voluntário tempestivo e em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta Termo de opção pelo Regime de Tributação previsto no art. 2º da MP 2222; planilha elabora unilateralmente de suporte para a apuração da base de cálculo do IRPJ; comprovante de arrecadação; DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004; DIPJ 2005 e registros do Livro Razão, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes